



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

PARECER

PARECER JURÍDICO Nº 199/2024-ASSEJUR/DPE

PROCESSO Nº 0001353.110000956.0.2024

Unidade Emitente: ASSEJUR/ Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Contratação de inscrições para participação de Defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - CONADEP

DIREITO ADMINISTRATIVO. Contratação de inscrições para participação de Defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - CONADEP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, o presente processo que versa sobre a contratação de inscrições para participação de Defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – CONADEP, com o seguinte tema "Defensoria Pública: modelo público-constitucional de concretização de direitos e acesso à Justiça".

O curso ocorrerá em São Luís (MA), nos dias 12 a 15 de novembro, com apoio da ADPEMA, com 19 inscrições no valor total de R\$ 17.950,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta reais).

Consta nos autos:

DFD - Documento de Formalização da Demanda

TR - Termo de Referência

ETP - Estudo Técnico Preliminar

Autorização DPGE

Proposta empresa

Documentação empresa

Justificativa preço / NE e NFS outros órgãos

Enquadramento da Despesa /à SUFIN

É o sucinto relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É dever salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

À luz do art. 53 da Lei nº 14.133/21, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que a regra para a Administração Pública, em decorrência de imperativo constitucional, é licitar. No entanto, em muitas situações, a licitação, embora viável, não atende ao interesse público.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão dispostas na Lei Federal nº 14.133/21 quais sejam: licitação dispensada; licitação dispensável; e licitação inexigível.

No caso de capacitação de servidores para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

A análise quanto à singularidade não importa na falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

Sobre a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos, valiosa a lição de Antônio Carlos Cintra do Amaral, o qual esclarece:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

a) experiência;

b) domínio do assunto;

c) didática;

d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;

e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

O Tribunal de Contas da União, manifestando-se acerca das características do objeto singular leciona:

“Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.”(Acórdão 410/2001).

Por último e, não menos importante, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o §3º, do artigo 74, da Lei 14.133/21 assim definiu:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da análise do termo de referência elaborado pelo Setor Solicitante, bem como do cronograma do curso proposto, observa-se o atendimento dos requisitos acima especificados.

Depreende-se, ainda, que a prática administrativa e os órgãos de controle têm admitido a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de cursos para capacitação de servidores, senão vejamos:

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação direta de empresa para ministrar curso direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas. Serviço técnico especializado de natureza singular destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Pela formalização da avença. (TCE-PR 14406318, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2018)

PROCESSO: 795/2011. Objeto: despesa com uma inscrição de servidor deste Regional para participar do curso: "Almoxarifado: Organização e Gestão no Serviço Público", no valor de R\$ 1.790,00 (mil, setecentos e noventa reais). Contratante: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Contratada: Fundação Ceciliano Abel de Almeida-FCAA. Fundamentação Legal: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/93. Reconhecimento da Inexigibilidade: Em 19/7/2011, por Flávia Regina Rego Cordeiro, Diretora Geral em exercício. Ratificação: Em 19/7/2011, por Márcia Andrea Farias da Silva, Desembargadora Presidente.

Desta feita, o serviço a ser contrato tem sua especificidade caracterizada ante a necessidade de a Administração promover ações voltadas à formação continuada das Defensoras, Defensores e servidores, pelo que demonstrada a singularidade.

In casu, é público e notório que existe compatibilidade entre o conteúdo programático do curso e as atividades desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, razão pela qual nada mais natural do que se qualificar ante ao conteúdo a ser ministrado na capacitação "Tecnologias de informação e comunicação para melhorar o relacionamento e prestação de serviços. O uso das redes sociais digitais para aumentar a confiança e a transparência na gestão pública."

Constata-se nos autos informação do setor competente, dando conta da existência de recurso financeiro e orçamentário para a pretensão acima aludida, cuja dotação correrá pela UG: 08901-FADEP, Programa de Trabalho: 03.092.0623.6006.023345, ND: 33903903 – Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem e FR: 1759107000-FADEP.

Inobstante, encontramos presente nos autos a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa Municipal (isenta) e o Certificado de Regularidade Junto ao FGTS. Não encontramos a Certidão junto à Receita Estadual/Distrital, sendo necessária a sua juntada.

Ante o exposto, após a regularidade fiscal com a juntada da Certidão junto à Receita Estadual/Distrital, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, da ASSOCIACAO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS - ANDEP, CNPJ nº 03.763.804/0001-30, para a participação no evento XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – CONADEP, com o tema "Defensoria Pública: modelo público-constitucional de concretização de direitos e acesso à Justiça", com base no art. art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/21.

Por fim, alerta-se quanto à necessidade de comunicação do procedimento ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA N° 73/2022, com a inclusão no processo, do comprovante de envio desta comunicação, bem como da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo de lei.

Outrossim, orientamos a remessa dos autos ao Controle Interno a fim de que sejam adotadas as providências administrativas necessárias e, posteriormente, o encaminhamento para autorização do Defensor Público-Geral.

É o parecer. S.M.J.

São Luís—MA, em 19 de junho de 2024.

João Marcelo de Medeiros Moreira
Chefe de Setor
Matrícula: 2005296

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / assessoriajuridica@ma.def.br -

0066693v3



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo de Medeiros Moreira, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 19/06/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0066693** e o código CRC **724841AC**.